



ELIZABETH MARTOS

**O CONTEÚDO JURÍDICO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA
NO DIREITO FINANCEIRO**

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

PROFESSORA ORIENTADOR: DOUTOR ESTEVÃO HORVATH

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

SÃO PAULO

2013

ELIZABETH MARTOS

**O CONTEÚDO JURÍDICO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA
NO DIREITO FINANCEIRO**

Dissertação apresentada ao Departamento de
Direito Econômico e Financeiro da Faculdade de
Direito da Universidade de São Paulo para
obtenção do título de mestre

Orientador: Professor Dr. Estevão Horvath

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

SÃO PAULO

2013

RESUMO

A lei financeira deve se preocupar com o estudo de eficiência no desempenho da atividade financeira do Estado, considerando a dimensão humana no uso de recursos financeiros como instrumento corretor de diferenças sócio-econômicas para reduzir a desigualdade e promover o valor da dignidade humana. Neste contexto, estudamos o conteúdo jurídico do princípio da eficiência de direito público no âmbito do direito financeiro, após a aprovação da Emenda Constitucional n.º 19 de 1998, que alterou o *caput* do artigo 37 da Constituição Federal do Brasil de 1988, estudando o impacto desse princípio na atividade financeira do Estado uma vez que o significado da eficiência no setor público é a prestação de serviços públicos de melhor qualidade e com melhor custo financeiro.

RÉSUMÉ

La loi des finances publiques devrait être concerné par l'étude de l'efficacité dans l'exercice de l'activité financière de l'État, compte tenu de la dimension humaine, l'utilisation des ressources financières tant que courtier d'instrument différences socio-économiques pour réduire les inégalités, promouvoir la valeur de la dignité humain. Dans ce contexte, nous avons étudié le contenu juridique du principe de l'efficacité de droit public en vertu de la loi de finances, après l'adoption de l'amendement constitutionnel n ° 19 de 1998, qui a modifié le texte introductif de l'article 37 de la Constitution fédérale du Brésil en 1988 étudier l'impact de ce principe sur l'activité financière de l'Etat depuis la signification de l'efficience dans le secteur public est la fourniture de services publics de meilleure qualité et un meilleur rapport coût financier.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
1. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA - MATRIZ JURÍDICO-FILOSÓFICA E SUA CONSTRUÇÃO NO DIREITO FINANCEIRO	
1.1. A escola interpretativa da jurisprudência de valores e as premissas contidas na obra <i>Uma Teoria da Justiça</i> de J. Rawls , na biopolítica de Michael de Foucault e sua influência na construção do conteúdo jurídico do princípio da eficiência no direito financeiro	10
1.2. Fundamento histórico, legal e conteúdo jurídico do princípio da eficiência no direito financeiro	20
1.3. Desdobramentos axiológicos do princípio da eficiência	31
2. O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E A HARMONIA INTERNA DOS VALORES QUE COMPÕEM A EFICIÊNCIA E A HARMONIA EXTERNA COM OS PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO E DE DIREITO FINANCEIRO	35
2.1. O princípio da eficiência e os direitos fundamentais.....	36
2.2. O princípio da eficiência e a segurança jurídica.....	41
2.3. O princípio da eficiência e o princípio da legalidade	43
2.4. O princípio da eficiência e o princípio da proporcionalidade	53
2.5. A atividade de interpretação e a promoção do princípio da eficiência.....	56
2.6. O princípio da eficiência e a discricionariedade administrativa.....	66

3. REFLEXOS DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA OBTENÇÃO DE RECEITA E NA DESPESA PÚBLICA	69
3.1. O dever de o Estado planejar a atividade financeira e o princípio da eficiência como parâmetro de qualidade da atividade do Estado obter receita tributária e efetivar despesa pública	69
3.2. Políticas Públicas – premissas	72
3.2.1. O Poder Judiciário e as Políticas Públicas.....	73
3.2.2. Separação de Poderes e Controle de Constitucionalidade alteração do papel do Poder Judiciário	74
4. O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NO AMBIENTE NORMATIVO DA ATIVIDADE FINANCEIRA DE OBTENÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS	78
5. O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NO AMBIENTE NORMATIVO DA ATIVIDADE FINANCEIRA NA ATIVIDADE FINANCEIRA DA DESPESA PÚBLICA.....	87
5.1. O custo dos direitos a capacidade receptiva, a reserva do possível, o mínimo existencial e o princípio da eficiência	94
5.2. A igualdade democrática e o princípio da diferença	96
5.3. Intersecção entre os pontos cruciais da teoria da justiça de John Rawls e o gasto público.	97
5.4. O princípio da diferença e a parcela distributiva aos desiguais, proposta para uma análise da capacidade receptiva de recursos públicos	98
6. O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E A TRANSPARÊNCIA FISCAL NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE FINANCEIRA DO ESTADO	103
7. A QUESTÃO DA AFERIÇÃO CONCRETA DO RESPEITO AO PRINCÍPIO DE EFICIÊNCIA NA ATIVIDADE FINANCEIRA DO ESTADO	107
CONCLUSÃO.....	111
REFERÊNCIAS	114

INTRODUÇÃO

O Direito Financeiro deve se preocupar com o estudo da eficiência no exercício da atividade financeira considerando a dimensão humana de sua prática (finalidade), que se concretiza por meio de captação de recursos (atividade tributária) e pela efetivação da despesa como instrumento corretor das diferenças socioeconômicas objetivando a redução de desigualdade (art.3º, inciso II, CF) promoção do valor dignidade da Pessoa Humana (artigo 1º inciso II, CF).

A atividade financeira é precedida pela definição das necessidades públicas. Conhecendo-as passam a existir três momentos distintos: a) obtenção de recursos; b) a gestão desses recursos (intermediado pelo orçamento: aplicação, exploração dos bens do Estado) c) o seu do gasto, com o qual se cumpre a previsão orçamentária e se satisfazem as necessidades públicas previstas.

Aproximação ao tema resta cristalizado na brilhante frase de Souto Maior Borges que afirma: “O ordenamento normativo traça os fins; o direito financeiro busca os meios para dar condições a que sejam eles satisfeitos. Busca as receitas, administra-as e gasta os recursos, para cumprir os fins do Estado”¹.

Assim o Direito Financeiro também adquire um caráter prescritivo instrumental, cuja uma de suas finalidades precípua é garantir que os recursos do Estado sejam aplicados eficientemente em ações governamentais e que eles privilegiem o cumprimento dos direitos fundamentais de primeira e segunda geração. Isto não exclui, evidentemente, a proteção e promoção dos demais direitos e garantias previstos Constituição Federal vigente.

A identificação do regime jurídico ao qual se submete o Direito Financeiro, por conseguinte, necessita da identificação dos princípios que regem esse arcabouço normativo. Neste sentido é esclarecedora a lição clássica do ilustre Prof. Geraldo de Camargo Vidigal, em sua obra Fundamentos do Direito Financeiro², que afirma : "os princípios informativos do Direito Financeiro são de natureza lógica: mas há, no princípio chamado 'final', elementos de claro sentido ético". O Poder Público gerencia os recursos que obtém como explorador de seu próprio patrimônio e do patrimônio que consegue angariar junto à coletividade, por meio de sua atividade tributária.

Nesta perspectiva será examinado, nesse estudo, o conteúdo jurídico do princípio da eficiência no direito público, no contexto do Direito Financeiro, depois da aprovação da Emenda Constitucional nº 19 de 1998, que alterou o *caput* do artigo 37 da Constituição

¹ BORGES, José Souto Maior. **Introdução ao direito financeiro**. 2ª. ed. São Paulo: Max Limonad, 1998. p.27

²VIDIGAL, Geraldo de Camargo.**Fundamentos do direito financeiro**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1973.

Federal de 1988, ao mesmo tempo em que se procurará estabelecer a relação de coordenação desse princípio com os demais princípios que integram o ordenamento jurídico de direito financeiro. Essa perspectiva é a que, a nosso ver, permite um tratamento em que se atribuirá um viés diferente de aferição do que aquele atribuído usualmente no âmbito do direito administrativo.

Ao lado deste quadro conceitual, serão investigados os impactos de referida construção no contexto da atividade financeira do Estado já que a acepção de eficiência para o setor público possui maior relevância jurídica em razão das causas existenciais do Estado, lugar em que as questões econômicas são uma realidade.

A construção do conteúdo do princípio da eficiência no Direito Financeiro, nesse trabalho considera a matriz teórica filosófica da jurisprudência de valores e também da biopolítica proposta por Michel de Foucault e sob a premissa também dessa visão biopolítica, em que os recursos públicos presentes realizado no orçamento público deveriam ser um instrumento de “fazer viver” à disposição dos soberanos, é que serão avaliados os enunciados legais para elaboração do *corpus* da dissertação.

O princípio da eficiência possui um adensamento teórico dado o fato de que se concretiza pela obediência a questões valorativas em que se impõe a escolha pública que privilegie os direitos assegurados pela Constituição Federal. As escolhas públicas, por sua vez, são balizadas desde a obtenção da receita, atividade do Estado que encontra limitações ao poder de tributar, e dessas limitações decorrem evidente efeito prático, que se expressa com a regra contida dentro do arcabouço do conteúdo desse princípio, que é a economicidade, viés que apresenta ao debate a finitude dos recursos públicos para o atendimento das necessidades públicas previstas no Ordenamento Jurídico vigente.

O princípio da eficiência pressupõe a escolha racional da percepção de receita e de seu gasto, e, embora esteja dentro do âmbito da decisão política, jamais poderá estar em descompasso com as prioridades definidas pela Constituição Federal, leis esparsas e as consolidações nas leis orçamentárias.

Assim, buscamos estudar a função do comando do princípio eficiência trazido pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998 e quais são as consequência dessa positivação já que modifica a forma como seus efeitos recobrem o Ordenamento Jurídico Brasileiro, dada a

natureza axiológica conferida aos princípios na seara jurídica, visto que princípio da eficiência passou a ser axioma para a interpretação de todas as normas de direito vigentes e vetor para a criação de novos enunciados legais de Direito Financeiro.

|

CONCLUSÃO

1. A Jurisprudência dos valores rompe com o positivismo das correntes anteriores, tanto do positivismo normativista quanto do positivismo sociológico, e se inicia uma reaproximação entre o direito e a moral; entre o direito e a ética; o resgate do ideal de justiça e da teoria dos direitos fundamentais.

2. Rawls constrói um núcleo duro do conceito de justiça, que assevera que cada pessoa possui uma inviolabilidade fundada na justiça que nem o bem-estar de toda a sociedade pode desconsiderar. Os direitos e liberdades da cidadania igual são considerados irrevogáveis e devem ser garantidos pela justiça não estão sujeitos a negociações políticas.

3. A justiça de um arranjo social depende, em essência, de como se atribuem os direitos e os deveres fundamentais e também as oportunidades econômicas e das condições sociais dos diversos setores da sociedade.

4. As desigualdades sociais e econômicas, somente serão justas se resultarem em vantagens recompensadoras para todos e, em especial, para os membros menos favorecidos da sociedade. Ambas as afirmações funcionam como neutralizadores aos acidentes da dotação natural e das contingências das circunstâncias sociais.

5. O princípio da diferença está vinculado à ideia de igualdade, estabelece o pressuposto para legitimar as diferenças sociais e econômicas, desdobrando-se em dois subprincípios: (a) igualdade equitativa de e (b) princípio da diferença.

6. As proposições assentadas permitem inferir que se chega à igualdade democrática, por meio da combinação do princípio da igualdade equitativa de oportunidades com o princípio da diferença.

7. A dúvida sobre os elementos indispensáveis que compõem os direitos e garantias fundamentais para alocação de recursos públicos quer nos parecer uma falácia, dado que entendemos estar muito claro que o emprego dos recursos estão adstritos a regras rígidas de formais e substanciais.

8. A temática da CF/88 visa garantir a participação popular no processo político, estabelecer uma sociedade livre, justa e solidária, em que todo o poder emana do povo, diretamente ou por representantes eleitos, respeitando a pluralidade de ideais, culturas e etnias, isso para garantir os direitos fundamentais da pessoa humana e na mesma medida que prioriza, fornece os vetores para realização do gasto público.

9. O Poder Executivo, além de ajustar seu plano político aos *players* políticos, teve que se preocupar em não infringir a Constituição por ação ou omissão. De maneira simplificada, essa é a síntese do cenário que assentou o sistema político (democracia) e seus novos guardiões (a Constituição e os juízes).

10. O Direito Financeiro deve se preocupar com o estudo da eficiência do gasto público, a dimensão humana (finalidade) e a realização da despesa para concretizar a redução de desigualdade (art.3º, inciso II, CF) e dar esplendor a dignidade da Pessoa Humana (artigo 1º inciso II, CF), mesmo que para análise de desempenho precise se socorrer de outras ciências.

11. O Princípio da Eficiência trazido pela Emenda Constitucional nº19/98 que impõe a análise da adequação da despesa ao atingimento da finalidade a que se destina, mediante o estudo do custo- benefício da despesa e o atingimento do resultado, que necessariamente, deve ser aferível, portanto demonstrável.

12. Determina a impossibilidade da despesa supérflua em detrimento da despesa essencial, na dimensão da equanimidade. O princípio se concretiza pela obediência a efetividade, eficácia e eficiência-economicidade e pela real satisfação dos interesses da Carta Magna e legislação infraconstitucional.

13. O princípio da eficiência pressupõe a escolha racional do gasto e, embora esteja dentro do âmbito da decisão política, jamais poderá estar em descompasso com as prioridades definidas pela Constituição Federal, leis esparsas e as consolidações nas leis orçamentárias, nesse sentido Prof. Celso Bastos, em que afirma que “o agente há que ter a melhor escolha; discricionariedade é a escolha da providência ótima”.

14. Prioridades definidas pela Constituição atual: a fixação do gasto com a educação (art.212CF/88) e a inclusão pela Emenda Constitucional nº 29/2000 da saúde como prioridade (§ 2ºdo artigo 198 CF/88), direitos sociais, a Constituinte tutelou o direito à alimentação e à moradia.

15. O princípio da capacidade contributiva é critério ético da imposição tributária, porquanto responde aos reclamos da justiça tributária, voltada à minimização das disparidades sociais e econômicas.

16. A Constituição Federal albergou o princípio da diferença pela via da capacidade receptiva que busca bases sólidas nos direitos fundamentais à manutenção de uma

vida digna, já tratados em outro momento, estejam perfeitamente delimitados e sua fruição deve ser imediata.

17. A verdade está contida nos instrumentos normativos financeiros vigentes que fixam os direitos substantivos. Os aspectos formais (processuais) estão presentes de forma exaustiva na legislação procedimental e nos instrumentos normativos, ainda existe a previsão das punições em relação ao não atendimento às normas substantivas e procedimentais, que sofrem a aferição por tribunais administrativos especializados, sob a espada da Lei de Responsabilidade Fiscal.

18. A aplicação dos recursos públicos também reside nos aspectos intrínsecos à natureza humana, e na busca da satisfação dos desejos pessoais, dentre eles a manutenção de poder e o acúmulo de riquezas, sem se importarem com o destino dos demais, que deveria encontrar o limite na lei, segundo entendemos encontra.

19. A atuação do Poder Judiciário deve ser conforme a Constituição Federal, a previsão de prioridades em atender os direitos fundamentais de primeira e segunda geração deve ser respeitada, essa prescrição normativa é verdadeiro axioma para elaboração dos conteúdos de programas do governo (PPA- LDO - LO), ainda em relação à realização das despesas públicas, é cogente a aplicação do princípio da eficiência.

20. A simples afirmação de inexistência de recursos, destituída de conteúdo probatório (peça orçamentária e julgamento das contas do ente político) não é por si só argumento suficiente a motivar a negativa pelo Poder Judiciário da concessão de direitos prestacionais.

21. A fruição dos direitos fundamentais de primeira e segunda geração, encontram-se limitados pela ponderação que há, necessariamente, que ser feita pelo Poder Judiciário, em cada caso concreto se a concessão daquele direito demandado individualmente ou coletivamente, implicará na impossibilidade da manutenção da fruição dos direitos e garantias fundamentais da coletividade, pois ao Estado cabe zelar pelo atendimento das necessidades de toda a coletividade, sob pena de se ferir o princípio da igualdade, corolário de nosso sistema.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

ALLIX , Edgar. *Traité Élémentaire de Sciences des Fianances et de Legislação Financiere Francaise*. 6ª ed. Paris, 1931, p. 450. In **Uma introdução à ciência das finanças**. 12ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 1978.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. O princípio da eficiência. **Boletim de Direito Administrativo**. São Paulo, Editora NDJ, nº 03, p. 320, mar.2005.

ÁVILA, Humberto Bergmann. **Sistema Constitucional Tributário**. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 414. v.1.

_____. **Teoria dos Princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. **Teoria dos Princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BALEEIRO, Aliomar. **Uma introdução à ciência das finanças**. 12ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 1978.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. **Curso de direito administrativo**. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

_____. **Curso de direito administrativo**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. O Estado Democrático de Direito Pós-Providência Brasileira em busca da eficiência pública e de uma administração pública mais Democrática. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, nº 98, p. 134, jul./dez.2008.

BAUMAN, Zigmunt. **Amor líquido**. Rio de Janeiro: Zahar,2011.

BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria Geral do Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 1953. p. 102-103.

BEREJO, Alvaro Rodrigues. **Introducción Al Estudio Del Derecho Financiero**. Madrid: Instituto de Estudios Fiscales, 1976.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 7ª ed. São Paulo. Malheiros, 1997.

BORGES, José Souto Maior. **Introdução ao direito financeiro**. 2ª. ed. São Paulo: Max Limonad, 1998.

BROCHIER-TRABATONI. Economie Financiere. pp.508-509. In SILVA, José Afonso da. **Orçamento Programa no Brasil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

BUCCI, Maria Paula Dallari. As políticas públicas e o Direito Administrativo. **Revista Trimestral de Direito Público**. São Paulo, Malheiros, n. 13, p. 140, 1996.

BUJANDA, SAINZ F. La elaboracion corporativa de las disciplinas financieras. Revista de Derecho Financiero y Hacienda Pública, nº 70, p. 625-626. In BEREJO, Alvaro Rodrigues. **Introducción Al Estudio Del Derecho Financiero**. Madrid: Instituto de Estudios Fiscales, 1976.

CANARIS, Claus-Wilhelm. Fúnción, estructura y falsación de las teorías jurídica. Daniela Brückner, José Luiz de Castro (Trads). Madrid: Civitas, 1995.

CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2001.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário**. 25ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Técnica Legislativa**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 21ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CEREIJIDO, Juliano Henrique da Cruz. O Princípio Constitucional da Eficiência, um Enfoque Doutrinário e Multidisciplinar. **Revista do Tribunal da União**, Brasília, Fórum Administrativo, p. 240, mai/2001.

CHAYES, Abram. The role of the judge in public law litigation. **Harvard Law Review**, n 7, v. 89, 1976.

CHIAVENATO, Idalberto. **Introdução à teoria da administração**. 4ª ed. São Paulo: Makron Books, 1993.

CONTI, José Mauricio. **Não falta dinheiro à administração pública, falta gestão**. Matéria do Consultor Jurídico, 31/12/2012. Disponível em < <http://www.conjur.com.br/2012-jul-31/contas-vista-nao-falta-dinheiro-administracao-publica-falta-gestao>>. Acesso em 28/12/2013.

CORREIA NETO, Celso de Barros. **Orçamento público: uma visão analítica**. São Paulo, II Prêmio SOF de Monografias, 2008. Disponível em <http://www.esaf.fazenda.gov.br/premios/premios-1/premios/vii-premio-sof-de-monografias/2o-premio-sof-2008/tema-2-3o-lugar/at_download/file>. p. 28-29. Acesso em 10/10/2012.

COSTA, Regina Helena. **Praticabilidade e Justiça Tributária**. Sao Paulo: Malheiros, 2007.

DUARTE, Janete et al. **Os determinantes da Eficiência dos Estados no Gasto Público de Saúde**. Textos Para Discussão do Tesouro Nacional. Local: Editora, nº 9, p. 06, 2012.

DUGUIT, Leon. **El pragmatismo jurídico**. Agustín de Lázaro Álvarez, Santiago Magariños Torres, Tomás Díaz García e Miguel López-Roberts y de Chávarri (Trads).Madrid: Francisco Beltrán, 1924.

FALCÃO, Amílcar de Araújo. **Fato gerador da obrigação tributária**. Sao Paulo: Saraiva, 2001.

FAURE, Amparo Navarro. Los principios presupuestarios a la luz de la estabilidad presupuestaria. Revista española de Derecho Financiero. Thonson Civitas. Ediciones Sevilla, p. 507, 2003.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Revista dos Mestrados em Direito da UFBA**. Salvador, nº 2, pp. 65-74, jul/91-jun/92.

_____. **Ética administrativa num país em desenvolvimento**. Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento. Disponível em

<<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/19169-19170-1-PB.html>>. Acesso em 28/11/2013.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Curso de direito administrativo**. 7ª. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2004.

FONROUGE, Carlos M. Giuliani. Derecho Financiero. 2ª ed. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1970. p. 125. v. 1. In SILVA, José Afonso da. **Orçamento Programa no Brasil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da Biopolítica: curso no Collège de France (1978-1979)**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

_____. **Em Defesa da Sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

_____. **A Ordem do Discurso**. Aula ministrada em 02/12/1970. São Paulo: Loyola, 1996. p.15.

_____. **História da Sexualidade 1: A Vontade de Saber**. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

GALDINO, Flávio. **Introdução à Teoria dos Custos dos Direitos: direitos não nascem em árvores**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

GARCIA, Enrique Alonso. **La Interpretacion de La Constitucion** Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1984.

GASPARINI, Diógenes. **Curso de Direito Administrativo**. Sao Paulo: Saraiva, 1999.

GOLDSCHIDT, Fábio Brun; VELLOSO, Andrei Pitten. Principio da Eficiencia em Matéria Tributária. In MARTINS, Ives Gandra (coord.) Principio da Eficiencia em Matéria Tributária. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 192, (Pesquisas tributárias. Nova Serie;12).

GROISMAN, Enrique. Crisis e actualidad del derecho administrativo econômico. Revista de Derecho industrial, vol.42. p. 89. In ARAGÃO, Alexandre Santos de. O princípio da eficiência. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, NDJ, nº 03, p. 320, mar. 2005. p.320.

HABERMAS, J.; HÄBERLE, P. Sobre a legitimação pelos direitos humanos. In: MERLE, J.; MOREIRA, L.(Org). **Direito e legitimidade**. São Paulo: Landy, 2003.

HAVERMAN, Robert Henry. The Economics of the Public Sector.página 169.In SILVA, José Afonso da. **Orçamento Programa no Brasil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

JÈZE, Gastón. **Cours Élémentaire des Science des Finances**. Paris: V. Giard & E. Brière, 1909. p. 372. Livro II.

JHERING, Rudolf von. A finalidade no direito. In:MORRIS, Clarence (Org.). Os grandes filósofos do Direito. Trad. Reinaldo Guarany. São Paulo: Martins Fontes,, 2002. p. 417.

JUDT,Tony. **O mal ronda a Terra**. São Paulo: Objetiva, 2011.

KANT , Emmanuel. Crítica da Razão Pura. J. Rodrigues de Menege (Trad.). Disponível em <<http://br.egroups.com/group/acropolis/>>. Acesso em: 15/07/2011

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. 3ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1997.

LUHMANN, Niklas. Conhecimento como construção. In: NEVES, C.B.; SAMIOS, E.M.B. **Nova teoria dos sistemas**. Porto Alegre: Ed. da Universidade/Goethe Institut, 1997.

MACHADO, Misabel Abreu *et al.* A elisão tributária e a lei complementar nº 104/01. In ROCHA, Valdir Oliveira (coord). **O planejamento tributário e a lei complementar 101/01**. São Paulo: Dialética, 2001.

MARINS, James . **Direito Processual Tributário Brasileiro: Administrativo e Judicial**. 4ª. ed. São Paulo: Dialética, 2005.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Princípio da eficiência em matéria tributária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 31. (Pesquisas Tributárias. Nova série – n. 12).

MCMULLIN, Erman. Racionality and paradigm change. In: CURD, Martin, COVER, J.. A. Philosophy of science. New W. W. Norton, 1998,.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 5ª ed. São Paulo: RT, 2001.

_____. **Controle da Administração Pública**. São Paulo: RT, 1993.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 1991. p. 78.

MENDES, Gilmar Ferreira. Questões fundamentais de técnica legislativa *apud* Cláudia F. Rivera Bohn et alii. **Elementos de Técnica Legislativa: teoria e prática**. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris Editor, 1999.

MODESTO, Paulo. Notas para um debate sobre o princípio da eficiência. **Revista Eletrônica de Direito Administrativo e Econômico**, Salvador, nº 10, maio/jun./jul.2007. Disponível em <<http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-10-MAIO-2007-PAULO%20MODESTO.pdf>>. Acesso em 20/10/2012

MONCADA, Cabral de. **Direito público e eficácia**. Lisboa: Pedro Ferreira, 1997.

MORAND, Charles-Albert. **Le droit Neo-Moderne des Politiques Publiques**. Paris: LGDJ, 1999.

MORIN, Edgar. **O Método 6 – ÉTICA**. Juremir Machado da Silva (Trad.). Porto Alegre: Sulina, 2011

NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**. Coimbra: Almedina, 1998.

NOBRE, Edilson Pereira Júnior. Administração Pública e o Princípio Constitucional da Eficiência. **Revista Trimestral de Direito Público**, São Paulo: Malheiros, nº.44, p. 75, 2003.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. **Curso de Direito Financeiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Curso de direito financeiro**. 3ª ed. rev.e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

PERELMAN, C. **Ética e Direito**. Maria Ermantina Galvão (Trad). São Paulo: Martins Fontes, 1996.

PUGLIESE, M. Istituzioni di Diritto finanziario. Diritto tributário Cedam, Padova, 1932. p.6-7. In BEREJO, Alvaro Rodrigues. **Introducción Al Estudio Del Derecho Financiero**. Madrid: Instituto de Estudios Fiscales, 1976.

ROSS, Alf. **Teoría de las fuentes del derecho**: una contribución a la teoría del derecho positivo sobre la base de investigaciones histórico-dogmáticas. José Luis Muñoz de Baena Simón, Aurelio de Prada Garcia, Pablo López Pietsch (Trads). Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1999.

ROTHMANN, Gerd Willi. *O princípio da legalidade tributária*. In _____. **Direito Tributário**. São Paulo: Editora, 1973. p.154 e ss. (5ª Coletânea)

SANO E FILHO, Hironobu; MONTENEGRO, Mário Jorge França. As técnicas de avaliação da eficiência, eficácia e efetividade na gestão pública e sua relevância para o desenvolvimento social e das ações públicas. **Desenvolvimento em Questão**: Unijuí, ano 11, n. 22, p. 39, 2013.

SANTI, Eurico Diniz de. **Segurança jurídica demanda mudança de atitude de auditores**. Matéria no Consultor Jurídico. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2013-out-10/eurico-santi-seguranca-juridica-demanda-mudanca-atitude-auditores>>. Acesso em 12/12/2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 6ª. ed. PortoAlegre: Livraria dos Advogados, 2006.

SCHOUERI, Luis Eduardo. **Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2011.

SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. Local: Companhia de Bolso, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. **Orçamento Programa no Brasil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

SILVA, Virgilio Afonso da. O proporcional e o razoável. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 798, p. 40, 2002.

SMITH, Adam. Riqueza das Nações. Norberto de Paula Lima (Trad.) ed. cond. São Paulo : Folha de São Paulo, 2010. p.347. (Coleção Folha: Livros que mudaram o mundo. v.4).

SOUZA, Celina . Políticas Públicas uma revisão de literatura. **Revista Sociologias**, Porto Alegre, ano 8, nº 16, p. 36, jul/dez 2006.

TATE, Neal; VALLINDER, Torbjorn. The global expansion of judicial power: the judicialization of politics. New York, New York University Press, 1995. In CASTRO, Marcos Faro de. O Supremo Tribunal Federal e a Judicialização da Política. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, 12, 34, p. 148, 1997.

TEORIA da norma jurídica. Disponível em
<<http://www.terciosampaioferrazjr.com.br/?q=/publicacoes-cientificas/13>>. Acesso em
11/10/2012.

TIMM, Luciano Benetti. Qual a maneira mais eficiente de prover os direitos fundamentais: uma perspectiva de direito e economia? In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti Organizadores). **Direitos Fundamentais, Orçamento e Reserva do Possível**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

TORRES, Ricardo Lobo. Legalidade tributária e riscos sociais. **Revista Dialética de Direito Tributário**, São Paulo, n. 59, p. 100-101, ago.2000.

_____. **Normas de Interpretação e Integração do Direito Tributário**. Rio de Janeiro, Forense, 1994.

TRINDADE, José Maria Arruda. Legalidade tributária, segurança jurídica, pós-positivismo e a difícil relação entre política e direito. **THESIS**, São Paulo, ano III, v. 5, p. 58-96, 1º sem. 2006.

VIDIGAL, Geraldo de Camargo. **Fundamentos do direito financeiro** .São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

VIEHWEG, Theodor. **Tpoia e Giurisorudenza**. Milão: Giuffré, 1962.